



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Ref. Inquérito Civil MPF/PR/RJ 1.30.001.005454/2015-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III e 170, inc. V, da Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04, sediada na Av. Rio Branco 174 – 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-003, endereço eletrônico www.caixa.gov.br, com base nos fundamentos a seguir expostos.

1 – DO PROPÓSITO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública tem por objetivo demonstrar que a ré, nas operações de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária de imóvel, inicia o cômputo dos juros antes da efetiva liberação (desbloqueio) do valor do empréstimo ao mutuário, afrontando o Código de Defesa do Consumidor e o próprio contrato correspondente.



Diante de tal irregularidade, pleitear-se-á a condenação da ré a computar os juros apenas a partir do momento da efetiva liberação do valor ao mutuário e a restituir os valores ilegalmente cobrados.

2 – DOS FATOS – DA COBRANÇA DE JUROS PELA RÉ ANTES DA EFETIVA LIBERAÇÃO DO VALOR AO MUTUÁRIO:

Foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005454/2015-67, posteriormente convertido em Inquérito Civil, a partir de representação do Sr. Flavio Coelho Cardoso da Silva (fls. 06/07 do ICP), na qual relata que contraiu junto à CAIXA empréstimo com garantia de imóvel, sendo que a CAIXA depositou o valor em sua conta corrente na data da assinatura do contrato, o qual permaneceu bloqueado até a apresentação da comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis, medida esta que leva de 30 a 40 dias úteis, e que, apesar de o valor ficar bloqueado até a comprovação do registro do contrato, a CAIXA cobra juros do devedor desde o depósito do valor bloqueado na conta. O representante anexou cópia do respectivo contrato (fls. 08/26 do ICP).

Após a instrução do Inquérito Civil, inclusive com manifestações da CAIXA (fls. 44/45 e 52 do ICP) em atendimento às requisições deste *Parquet*, constatou-se a irregularidade da conduta da ré, como se demonstrará a seguir:

A Cláusula Segunda do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INTERVENIENTE QUITANTE” dispõe que “a CAIXA disponibilizará ao(s) DEVEDOR(ES) o valor de R\$ 220.000,00, sendo 2 – R\$ 145.203,86 (...) para crédito em conta corrente de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), sob o nº (...), **para livre utilização, após a comprovação do registro do contrato no cartório de registro de imóveis**” (fls. 10 do ICP) – grifo não original.



De acordo com a Cláusula Sétima do referido contrato, “*a quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR à CAIXA por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros e dos Prêmios de Seguros, vencendo-se o primeiro encargo 30 (trinta) dias a contar da disponibilização do crédito na conta bancária do(s) DEVEDOR(ES) e do pagamento do contrato indicado no caput da CLÁUSULA SEGUNDA, conforme o respectivo caso ...*” (fls. 11 do ICP).

Segundo informou a CAIXA, no Ofício CEMCO nº 35/2010 (fl. 52 do ICP), o valor do empréstimo é depositado bloqueado na conta do devedor e “não sofre atualização”, só sendo “desbloqueado após o cliente apresentar o contrato com o devido registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel”.

Verifica-se, assim, que a CAIXA, nas operações de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária de imóvel, deposita o valor na conta corrente do mutuário na data da assinatura do contrato, o qual permanece bloqueado até a apresentação da comprovação do registro do contrato, medida esta que, segundo a representação apresentada pelo consumidor ao MPF, leva de 30 a 40 dias úteis. Ressalte-se a Lei 6015/73 (art. 188) estabelece o prazo de 30 dias para o registro.

Entretanto, apesar de o valor emprestado ficar bloqueado até a apresentação da documentação relativa ao registro do contrato, a CAIXA cobra juros do devedor desde o depósito do valor na conta.

Conquanto seja razoável condicionar a efetiva liberação do valor emprestado ao registro do contrato no RGI, não se revela legítima a cobrança de juros durante a pendência dos trâmites cartorários, visto que a quantia, ainda que depositada na conta do mutuário, encontra-se bloqueada, não estando disponível para utilização.



Neste sentido, o depósito do valor bloqueado na conta do mutuário não pode ser considerado como “disponibilização do crédito” a que alude a supracitada Cláusula Segunda do contrato, visto que o valor somente estará **disponível** para livre utilização pelo mutuário após a comprovação do registro do contrato.

Com efeito, **na interpretação da referida cláusula, impõe-se observar o disposto no art. 47 do CPC, *verbis*:**

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Portanto, a cobrança de juros enquanto bloqueada a quantia mutuada implica em enriquecimento indevido da CAIXA e prejuízo ao consumidor, o qual está pagando juros sobre um valor que não pode utilizar.

A respeito da natureza dos juros, conforme consignado em julgado proferido pelo E. STJ, “*os juros remuneratórios são devidos em função da **utilização de capital alheio***” (REsp 1524196/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015).

Sobre o tema, merece destaque a lição de Maria Helena Diniz, *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 02, 17^a ed. - 2003, São Paulo, Saraiva:

“Os juros são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, sendo, portanto, considerados como bem acessório (CC, art. 92), **visto que constituem o preço do uso do capital alheio**, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente. Os juros remuneram o credor por ficar privado de seu capital, pagando-lhe o risco em que incorre de não mais o receber de volta”.



Já o mestre Silvio Rodrigues ensina que:

“Juro é o preço do uso do capital. Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define”.

(RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 23ª Ed. São Paulo:Saraiva, 1995, vol. 02).

Portanto, sendo os juros “o preço do uso do capital”, é evidente que não podem ser cobrados antes que o capital esteja disponível para uso.

Ressalte-se que a matéria atinente à cobrança de juros do devedor antes do registro do contrato de financiamento no RGI e, assim, da efetiva disponibilização do valor pactuado, já foi objeto do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000584/2006-93 (ICP nº 316/2010), o qual foi arquivado (cópia da promoção de arquivamento às fls. 46/49 do ICP) após a edição, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 3.706/2009, que, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º As instituições financeiras, nas operações de financiamento para aquisição de imóvel, devem aplicar ao valor a ser transferido ao vendedor do imóvel, desde a data da assinatura do respectivo contrato até a data da efetiva liberação dos recursos, remuneração equivalente à dos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, pro rata temporis.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deve ser mantido em conta de controle da própria instituição, vinculada à operação, em nome do vendedor, desde a data da assinatura do contrato de financiamento até a data da efetiva liberação dos recursos.

Não obstante a referida regulamentação referir-se às operações de aquisição de imóvel com financiamento e a hipótese dos presentes autos corresponder a uma operação de empréstimo condicionada à alienação fiduciária de bem imóvel, verifica-se *in casu* a mesma situação de ilegalidade apurada nos autos do PA MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000584/2006-93, qual seja, cobrança antecipada de juros



antes da efetiva disponibilização da quantia contratada, tendo o CMN editado a Resolução nº 3.706/2009 justamente para pôr fim a tal ilegalidade, que gerava benefício indevido às instituições financeiras.

A conduta da ré, além de afrontar o próprio contrato celebrado com os mutuários, viola também o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os arts. 6º, IV, 39, V, e 51, IV e § 1º, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”
(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso..



Assim, configurada a ilegalidade da prática em exame, este órgão expediu a **Recomendação PR/RJ/CG N° 01/2016** (fls. 53/58 do ICP) à CAIXA, nos seguintes termos:

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no inciso XX do artigo 6° da Lei Complementar n° 75/93, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, nos contratos de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária:

a) os juros sejam computados somente a partir da efetiva liberação da quantia ao mutuário, ou seja, quando o valor for desbloqueado e se tornar disponível para livre utilização;

b) faça constar nos respectivos contratos que a cobrança de juros remuneratórios somente ocorrerá a partir da data da efetiva disponibilização do valor ao devedor, assim entendida como o dia em que o valor depositado na conta é desbloqueado, tornando-se de livre utilização pelo mutuário.

Em resposta à Recomendação (fls. 64/66), a CAIXA defendeu a legalidade de sua conduta, insistindo no cômputo dos juros antes da efetiva liberação da quantia emprestada ao mutuário, de forma que não restou alternativa a este *Parquet* que não o ajuizamento da presente demanda.

3 - DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS CONSUMIDORES:

Demonstrada a cobrança indevida pela CAIXA no caso em exame, resta evidente a obrigação da ré em ressarcir tais valores, em dobro, aos consumidores.

Os artigos 876 e 884 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) determinam a restituição dos valores indevidamente recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o seguinte:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Art. 42. (...)

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.**

No presente caso, verifica-se que a ré computa os juros antes da efetiva liberação da quantia ao mutuário, de forma que **resta afastada a hipótese de engano justificável, impondo-se a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.**

Desta forma, cabe ao Poder Judiciário condenar a ré a restituir, **em dobro**, o valor a maior pago por cada consumidor a título de juros no contrato de empréstimo com imóvel dado em garantia.

4 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da CF.

A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação é prevista e assegurada pela seguinte legislação:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Ampliando a previsão constitucional, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe, em seu artigo 81 e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, também os interesses ou direitos individuais homogêneos. A mesma lei atribui ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis coletivas alusivas ao assunto (artigos 91 e 92):

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 - Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Art. 91 - Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

A legitimidade do *Parquet* Federal é corroborada pelos seguintes dispositivos contidos na Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

“Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

V - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:**

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XVII - propor as ações cabíveis para:

(...)

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor”.

Neste sentido, cabe trazer à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

“Legitimidade do MP. Pode mover qualquer ação coletiva, para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A CF 129 III legitimada ao MP para a ACP na tutela de direitos difusos e coletivos, mas não menciona os individuais homogêneos. A CF 129 IX autoriza a lei federal a atribuir outras funções ao MP, desde que compatíveis com seu perfil institucional. A CF 127 diz competir ao MP a defesa dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. Como as normas de direito do consumidor (incluída aqui a ação coletiva tour court) são, ex vi legis, de interesse social (CDC 1º.), é legítima e constitucional a autorização que o CDC 82, I dá ao MP de promover a ação coletiva, ainda que na defesa de direitos individuais disponíveis. O cerne da questão é que a ação coletiva, em sua três modalidades é de interesse social. V. Nery. Just. 160/244; Nery, Dc 1/206”

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. Revista e Ampliada. SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1866).

Evidente, portanto, a legitimidade ativa deste órgão ministerial.

5 - DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A Lei nº 8.078/90 preceitua em seu art. 3º que:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**". (grifo nosso).

Assim, como já assentado, verifica-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sendo cabível, inclusive, a inversão do ônus da prova, o que fica desde já requerido, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, que dispõe:

“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A respeito do tema, destaque-se a seguinte lição:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.¹:

Esclareça-se que em ações civis públicas o pressuposto da hipossuficiência técnica e/ou financeira de que trata o art. 6º, VII, da Lei nº 8.078/90 não deve ser analisado sob a ótica do seu Autor, mas sim dos consumidores por ele representados.

Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

¹ NERY JUNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil Comentado”, 6ª ed., São Paulo, RT, p.1658.



- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1300588 RJ 2011/0306656-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012)

In casu, é evidente a hipossuficiência econômica dos consumidores, bem como a hipossuficiência técnica destes e do próprio MPF em relação à ré, a qual pode obter, com muito mais facilidade, todas as provas e dados técnicos referentes ao caso em exame.

6 - DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DESTA ACP:

Incabível *in casu* a aplicação da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7347/85, conforme os seguintes julgados do E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do



Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - Corte Especial, Resp Nº 1.243.887 – PR, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. em 19/10/2011)

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, Dje 12/12/2011)

3. Agravos regimentais não providos.

(STJ - QUARTA TURMA, AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/05/2013).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições relativas ao processo civil coletivo se aplicam a qualquer espécie de direitos coletivos *lato sensu*, não prevê tal limitação territorial, conforme lecionam Nelsón Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

² Novo Código Civil anotado e legislação extravagante anotados – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 986 e p. 987.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

“1. Incidência da norma. O CDC 103 aplica-se a todas as ações coletivas que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ainda que ajuizadas com base na LACP. Essa incidência se dá por força da LACP 21. O regime da coisa julgada da LACP 16, com a redação dada pela L 9494/97, não mais se aplica a nenhuma ação coletiva. Não se aplica por que tem abrangência restrita, sendo que o sistema do CDC 103 é mais completo e atende às necessidades das sentenças proferidas nas ações coletivas. A LACP 16 também não pode ser aplicada a nenhuma ação coletiva por ser inconstitucional, já que ofende os princípios de direito constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade. Qualquer modificação na LACP 16 ou no CDC 103 para restringir os limites subjetivos da coisa julgada a território, o que per se é um absurdo jurídico ímpar, abstraindo-se de sua constitucionalidade, para que pudesse ter eficácia, deveria ter sido feita não apenas na LACP 16, mas também no CDC 103. Como isso não ocorreu a L 9494/97 não produziu nenhum efeito. O juiz não poderá restringir os limites subjetivos da coisa julgada como preconizado pela LACP 16: deve aplicar-se o CDC 103, ignorando aquela norma constitucional.

2. Regime da coisa julgada nos processos coletivos. Com o advento do CDC 103, em 1990, que regulou completamente o instituto da coisa julgada no processo coletivo (direitos difusos, coletivos e individuais Homogêneos), o sistema legal que rege o instituto da coisa julgada no processo coletivo passou a ser o do CDC 103. Pela superveniência do CDC, houve revogação tácita da LACP 16 (de 1985) pela Lei posterior (CDC, de 1990), conforme dispõe a LICC 2º §1º. Assim quando editada a L9494/97, não mais vigorava a LACP 16, de modo que ele não queria ter alterado o que já não existia. Para que a "nova redação" da LACP 16 pudesse ter operatividade (existência, validade e eficácia formal e, por conseqüente, material), deveria a L 9494/97 Ter incluído na LACP o art. 16, já que não se admite no direito brasileiro, a repristinação de lei (LICC 2º § 3). Portanto, também, por esse argumento não mais existe o revogado sistema da coisa julgada que vinha previsto na LACP 16. O único dispositivo legal que se encontra em vigor sobre o assunto é, hoje, o CDC 103.”

No mesmo sentido, Hugo Nigro Mazzilli³:

“Como o sistema do CDC sobre coisa julgada é muito mais complexo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9494/97 e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesse difuso, coletivo e individuais homogêneos, passa a reger a coisa julgada em

³ Mazzilli, Hugo Nigro – A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses – 17 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2004, p. 477 e 478.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, aqueles atinentes à defesa de quaisquer outros interesses transindividuais.

Registra-se, enfim, que a alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9494/97 causou ainda uma grave incoerência técnica, pois, não raro, a mesma matéria pode ser objeto de ação popular e ação civil pública, e, na ação popular não existe a mesma canhestra restrição que quis impor no tocante à eficácia da sentença proferida em ação civil pública (produção de feitos apenas nos limites da competência territorial do juiz prolator)... Assim, se a alteração trazida ao art.16 da LACP não fosse inócua, por que despicienda, ainda levaria a um paradoxo. Suponhamos que, numa ação civil pública, destinada a defender o meio ambiente, se chegasse a obter uma sentença de procedência que seria imutável somente "nos limites da competência territorial do juiz prolator", enquanto numa ação popular, com a mesma causa de pedir e pedido, se poderia chegar a uma sentença condenatória imutável em todo o país."

Assim, o julgado proferido na presente ação deve produzir efeitos em todo o território nacional.

7 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Segundo prevê o art. 300 do Código de Processo Civil "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Além da previsão constante do CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84). Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (arts. 12 e 21 da Lei 7347/85⁴, com a redação dada pelo artigo 117 do CDC).

No presente caso, considerando que o trânsito em julgado de uma ação civil pública costuma ocorrer mais de uma década após seu ajuizamento, é imperiosa a concessão de tutela de urgência, de forma que a ré não continue lesando os consumidores (mutuários) com o cômputo dos juros antes da efetiva liberação do valor emprestado.

Ademais, deve ser determinado à ré que apresente a este d. Juízo, através de meio eletrônico, listagem a respeito dos clientes que celebraram contrato de mútuo com imóvel dado em garantia nos últimos 10 anos, em todo o território nacional, informando em relação a cada um os seguintes dados: nome, CPF, data da assinatura do contrato e data da efetiva liberação da quantia emprestada.

Com efeito, caso não apresentados estes dados neste momento, corre-se o risco de, ao final da ação, a ré alegar que, diante do tempo decorrido, não dispõe de tais informações, inviabilizando a execução do julgado.

Caso V. Exa. entenda que não é cabível tal pedido, requer seja determinado à ré que, ao menos, mantenha todas as informações referentes aos contratos de mútuo com imóvel dado em garantia nos últimos 10 anos em todo o território nacional (incluindo os dados supracitados) até o trânsito em julgado e o encerramento de eventual execução em caso de procedência.

⁴ Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo artigo 117, da Lei nº 8.078/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Frise-se que a “*probabilidade do direito*” (*fumus boni iuris*) já foi devidamente demonstrado nesta peça.

Presente também o requisito do *periculum in mora* (“*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”), pois não se pode permitir que os consumidores continuem sendo obrigados a pagar juros ilegais até o provimento jurisdicional definitivo, para depois terem que obter o ressarcimento. Muito mais fácil para todas as partes que esta prática ilegal seja imediatamente sustada, evitando-se que o dano aumente cada vez mais.

O dano que a ré está causando é de grande amplitude, uma vez que atinge inúmeros consumidores em todo o país. Estando evidenciada a cobrança indevida, não há razão para que o Poder Judiciário permita a continuidade de uma prática flagrantemente abusiva. A primordial função da Ação Civil Pública é a tutela preventiva, evitando-se a ocorrência do dano. A se esperar anos até o provimento final, a reparação dos danos causados aos consumidores será ainda mais demorada e burocrática, pelo que muitos clientes podem deixar de ser ressarcidos.

Diante disto, **requer o MPF a concessão de tutela provisória de urgência**, a fim de determinar à ré que:

- a) nos contratos de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária (ou qualquer contrato semelhante de mútuo com imóvel dado em garantia), os juros sejam computados somente a partir da efetiva liberação da quantia ao mutuário, ou seja, quando o valor for desbloqueado e se tornar disponível para livre utilização;**
- b) apresente a este d. Juízo, através de meio eletrônico, listagem a respeito dos clientes que celebraram contrato de mútuo com imóvel dado em garantia nos últimos 10 anos, em todo o território**



nacional, informando em relação a cada um os seguintes dados: nome, CPF, data da assinatura do contrato e data da efetiva liberação (desbloqueio) da quantia emprestada.

b.1) Caso V. Exa. entenda que não é cabível o pedido supra, que seja determinado à ré que mantenha todas as informações referentes aos contratos de mútuo com imóvel dado em garantia nos últimos 10 anos em todo o território nacional (incluindo os dados supracitados) até o trânsito em julgado e o encerramento de eventual execução em caso de procedência.

8 – DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

- a)** a concessão de **tutela provisória de urgência**, conforme acima exposto;
- b)** a citação da ré;
- c)** a realização de audiência de conciliação (arts. 319, VII, e 334 do CPC);
- d)** a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC e art. 21 da Lei 7.347/85);



e) a inversão do ônus da prova em favor do Autor (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC);

f) seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade do cômputo de juros antes da efetiva liberação (desbloqueio) do valor emprestado ao mutuário, condenando-se a ré a:

1) nos contratos de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária (ou qualquer contrato semelhante de mútuo com imóvel dado em garantia), computar os juros somente a partir da efetiva liberação da quantia ao mutuário, ou seja, quando o valor for desbloqueado e se tornar disponível para livre utilização;

2) fazer constar nos respectivos contratos que o cômputo de juros remuneratórios somente ocorrerá a partir da data da efetiva disponibilização do valor ao devedor, assim entendida como o dia em que o valor depositado na conta é desbloqueado, tornando-se de livre utilização pelo mutuário.

3) de forma genérica (artigo 95 do CDC), a restituir aos consumidores que celebraram contratos de mútuo de dinheiro condicionado à alienação fiduciária (ou qualquer contrato semelhante de mútuo com imóvel dado em garantia), em todo o território nacional, o dobro (art. 42, § único, do CDC) dos valores pagos a título de juros computados antes da efetiva liberação da quantia emprestada, com a incidência de juros e correção monetária desde cada pagamento indevido, da seguinte forma:



3.1) por meio de crédito na conta-corrente dos que ainda forem clientes da ré, independente de qualquer iniciativa dos beneficiários ou do MPF, no prazo de 30 dias, devendo juntar aos autos relação dos beneficiados (nome e CPF), dos valores depositados e a data do depósito;

3.2) em relação aos consumidores lesados que não forem mais clientes da ré, deverá a ré informar ao Juízo os respectivos nomes, CPFs e os valores devidos a cada um de acordo com os parâmetros estipulados no julgado, devendo ainda depositar os valores devidos nas contas correntes (mantidas em outro banco) eventualmente indicadas pelos consumidores ao Juízo ou ao MPF;

g) a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 9.008/97).

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal e documental, bem como pela aplicação do benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à **inversão do ônus da prova** em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica em relação à ré, a qual, inclusive, possui toda a documentação referente à cobrança ora questionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2016.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DOCUMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO INICIAL:

- cópias de fls. 06/26, 37/41, 44/49, 51/60, 62 e 64/66 do ICP 1.30.001.005454/2015-67;
- Resolução nº 3.706/2009 do Conselho Monetário Nacional.